

EMENDA NÚMERO - CTRCP

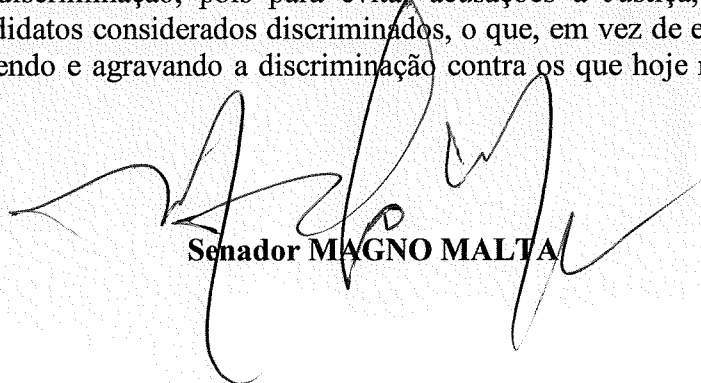
Ao PLS 236 de 2012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XIV do artigo 54 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e renumberem-se os seguintes.

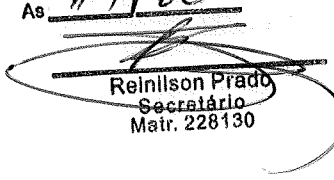
Justificativa

O inciso XIV do artigo 54 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012 considera como hediondos os crimes, consumados ou tentados, de racismo. O artigo 5º inciso XLII da Constituição Federal considera a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível. Graças à índole de nosso povo e a disposições como estas, o racismo no Brasil está em franca diminuição. Entretanto, diversamente de crimes como o homicídio, as condutas tipificáveis como racismo abrangem uma grande gama de atos, cuja qualificação como crime hediondo poderá produzir com o tempo a exacerbação da própria conduta que o projeto do Código Penal, ao introduzir esta norma, pretendia extinguir. Assim, um empregador poderá ser acusado de racista por escolher para uma vaga de trabalho um candidato de uma determinada cor, mesmo que este não tenha sido o motivo determinante da escolha, o que freqüentemente é difícil de provar. Se tais crimes forem considerados hediondos, com o tempo e o costume, acabaremos invertendo a discriminação, pois para evitar acusações à Justiça, os empregadores preferirão candidatos considerados discriminados, o que, em vez de eliminar o racismo, acabará invertendo e agravando a discriminação contra os que hoje não se consideram discriminados.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17,00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §12 do artigo 129 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

§12. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação.

Justificativa

O §12 do artigo 129 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 afirma que nos casos de lesão corporal leve ou culposa *“somente se procede mediante representação, exceto se se tratar de violência doméstica contra a mulher, caso em que a ação penal será pública incondicionada”*.

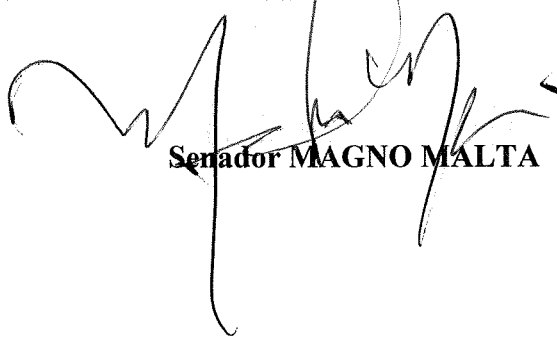
O substitutivo peca aqui por excesso. Os casos de lesão corporal leve ou culposa o processo é somente por representação porque tais figuras são comuns na sociedade e freqüentemente a melhor maneira de resolvê-los é através do diálogo, da terapia, da sabedoria de um amigo ou simplesmente do perdão. Exigir que em todos os casos de lesão corporal leve ou culposa a intervenção do Estado implicaria conferir ao Estado uma onipresença e um poder que em vez de ajudar a resolver os pequenos conflitos, que normalmente devem ser resolvidos de outro modo pelos próprios envolvidos, antes impediria ou agravaria sua solução. Nos casos específicos em que os próprios envolvidos percebem que não há outra solução possível que não seja através da intervenção do Estado, estará sempre aberta a via da representação.

Estas razões valem para todo ser humano em geral, e não há motivo por que deveria ser aberta uma exceção quando se trata de uma lesão corporal leve doméstica contra uma mulher. Se a mulher entender que não há maneira de resolver o conflito senão através do Estado, estará sempre aberta a via da representação. Mas se a própria mulher entende que é do seu interesse a utilização de outra via, exigir pela lei penal que a ação seja pública e incondicionada significa ir contra o próprio interesse dos envolvidos. Esta intervenção do Estado em problemas domésticos, onde os principais interessados não querem a sua intervenção chama-se corretamente de abuso de autoridade.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.02

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador MAGNO MALTA

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

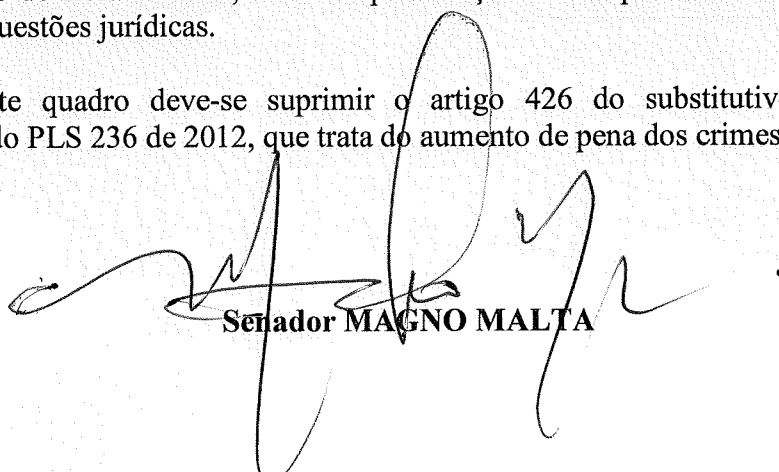
Suprima-se o artigo 426 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 426 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata do aumento de pena dos crimes contra a flora.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17/00


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do Título IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, do Substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012, a seguinte redação e renumerem-se os artigos subseqüentes:

Capítulo III

ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

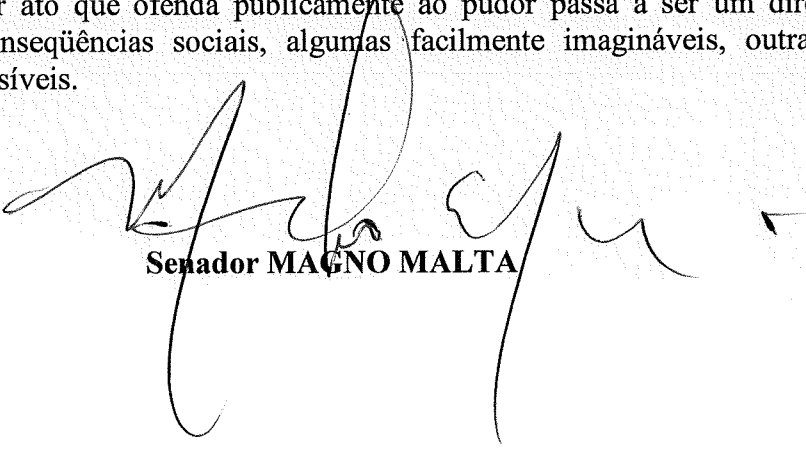
Ato obsceno

Art. 195 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

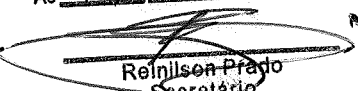
Justificativa

Os redatores do PLS 236/2012, assim como o relator do substitutivo preliminar, retiraram do projeto de Código Penal todas as disposições referentes ao ultraje público ao pudor (artigos 233 e 234 do atual Código vigente) sem, ao que parece, mencionarem uma linha a respeito na justificção de motivos que acompanha o projeto. Desta maneira, qualquer ato que ofenda publicamente ao pudor passa a ser um direito do cidadão, com conseqüências sociais, algumas facilmente imagináveis, outras hoje dificilmente previsíveis.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17/10/13


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

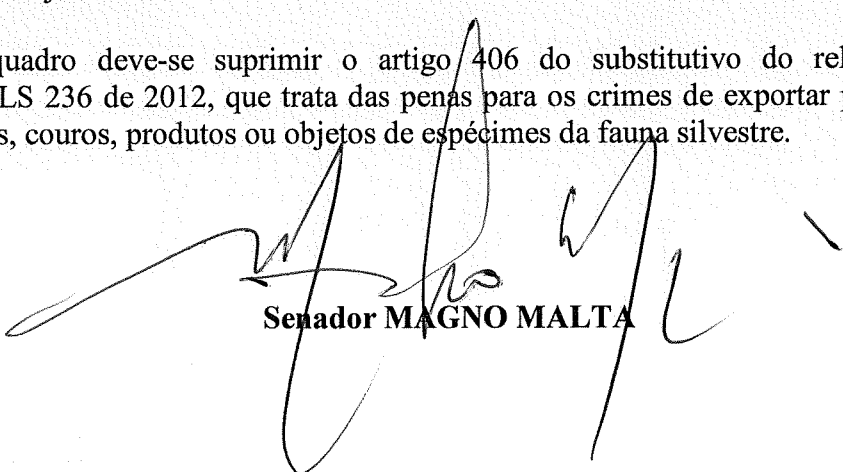
Suprima-se o artigo 406 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 406 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de exportar para o estrangeiro peles, couros, produtos ou objetos de espécimes da fauna silvestre.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/10/13

As 17.00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 405 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Suprima-se do artigo 527 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012 a revogação do seguinte dispositivo legal: art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

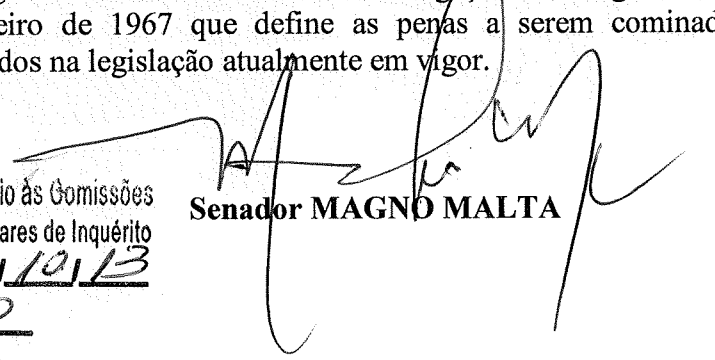
O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 405 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de caçar, matar, perseguir, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, e suprimir por consequência do artigo 527 do PLS 236 de 2012 a revogação dos artigos 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 que define as penas a serem cominadas aos mesmos crimes tipificados na legislação atualmente em vigor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador MAGNO MALTA

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

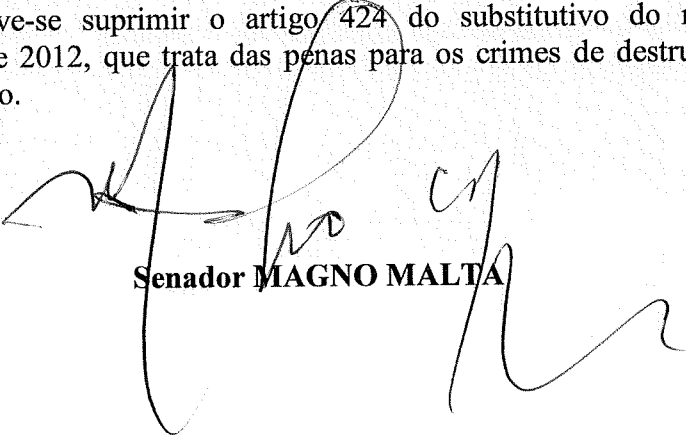
Suprima-se o artigo 424 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

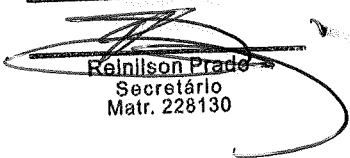
O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 424 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de destruição de vegetação de ornamentação.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17.10.13

As 17.00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

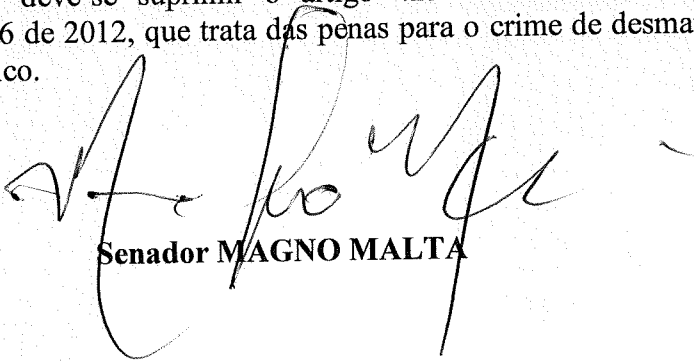
Suprima-se o artigo 425 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

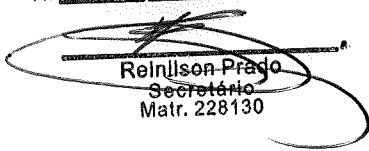
O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 425 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para o crime de desmatamento em terra de domínio público.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

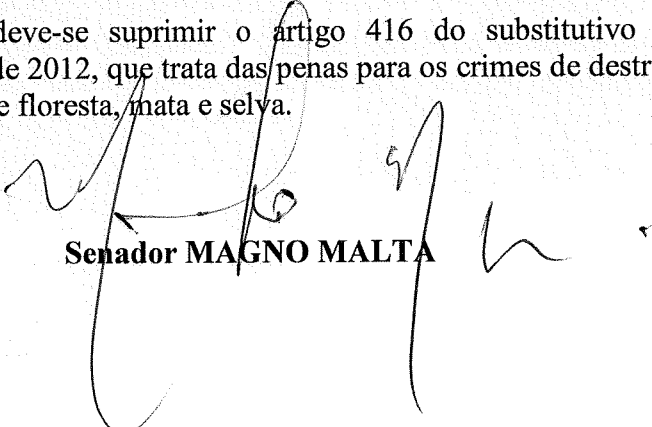
Suprima-se o artigo 416 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 416 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de destruir, danificar e impedir regeneração de floresta, mata e selva.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/10/13

As 17:00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

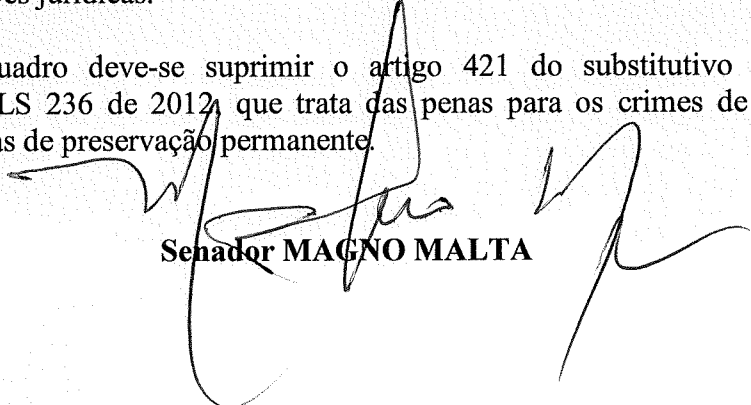
Suprima-se o artigo 421 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 421 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de extração de minerais em áreas de preservação permanente.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17:00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

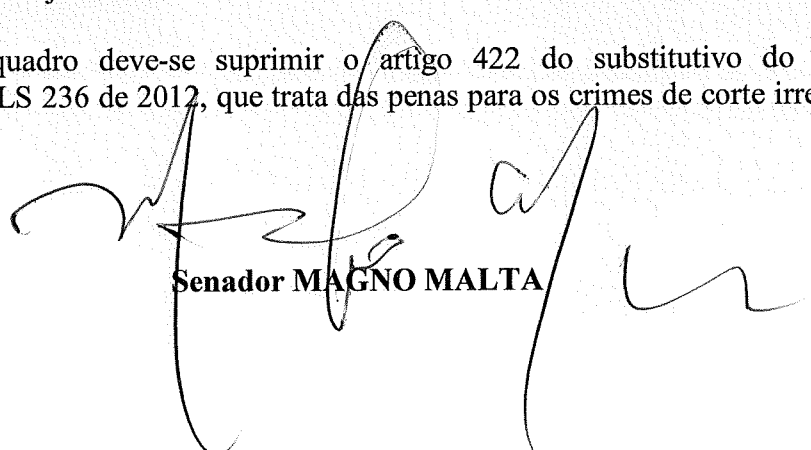
Suprima-se o artigo 422 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

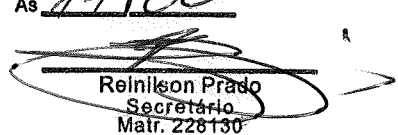
Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 422 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de corte irregular de madeira.



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00



Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

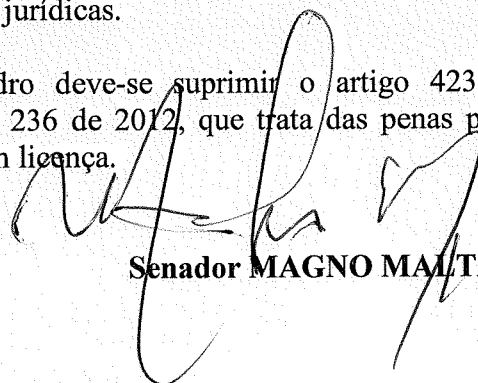
Suprima-se o artigo 423 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 423 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de aquisição de produto vegetal sem licença.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

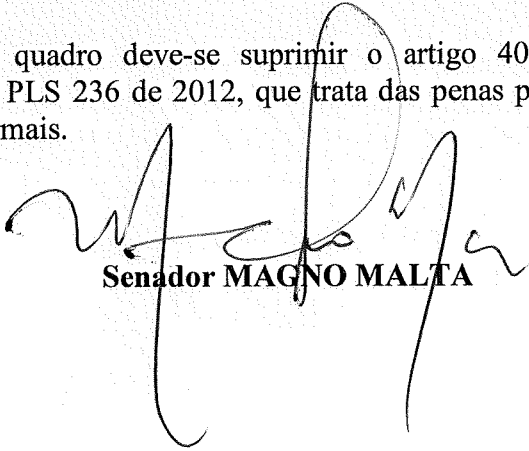
Suprima-se o artigo 408 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 408 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de abuso ou mais tratos para animais.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17:00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

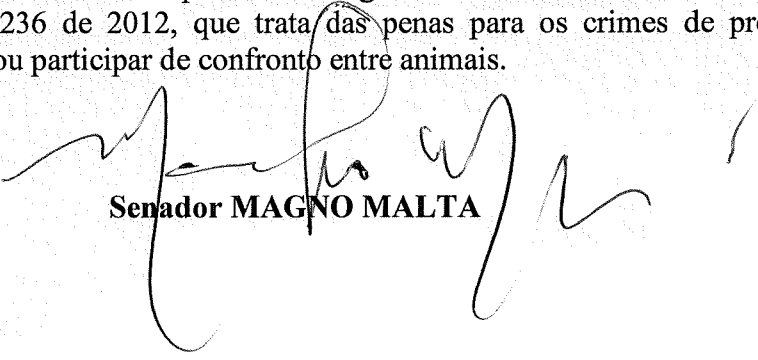
Suprima-se o artigo 409 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 409 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 1700


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

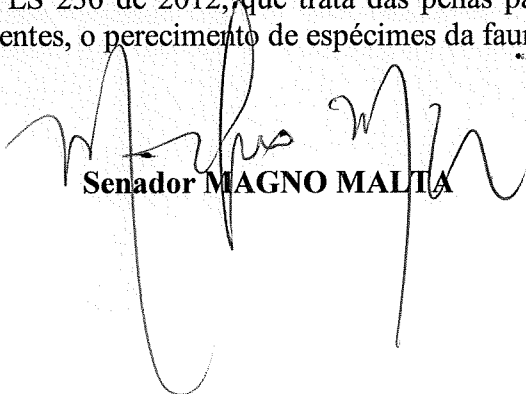
Suprima-se o artigo 410 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 410 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de provocar, por emissão de efluentes, o perecimento de espécimes da fauna aquática.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228430

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 413 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

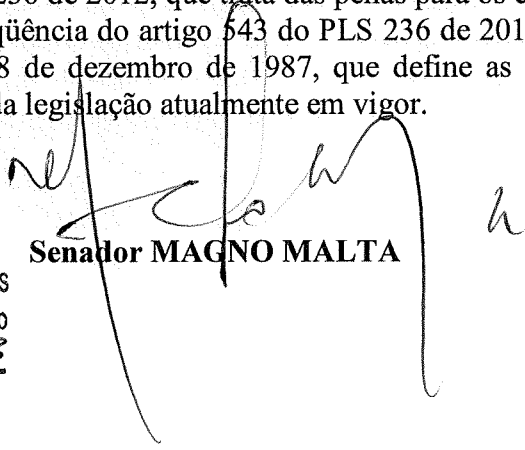
Suprima-se do artigo 527 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012 a revogação do seguinte dispositivo legal: art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 413 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de pescar cetáceos, e suprimir por consequência do artigo 543 do PLS 236 de 2012 a revogação do art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, que define as penas relativas aos crimes contra os cetáceos da legislação atualmente em vigor.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17:00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

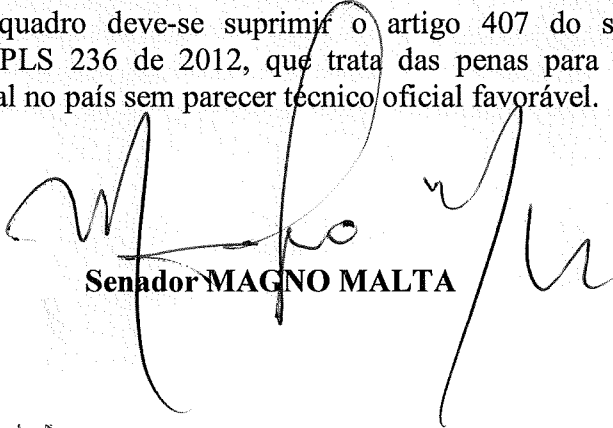
Suprima-se o artigo 407 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 407 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de introduzir espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

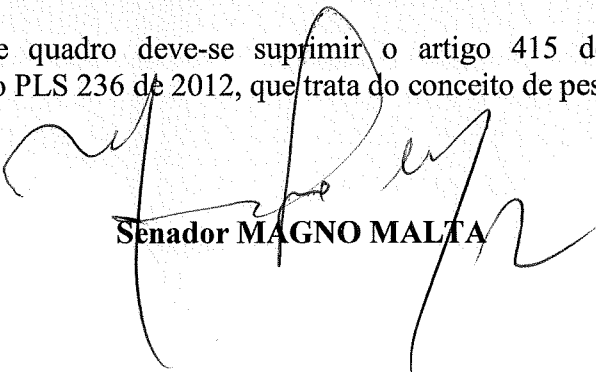
Suprima-se o artigo 415 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

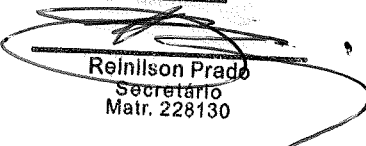
O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contêm o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 415 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata do conceito de pesca.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

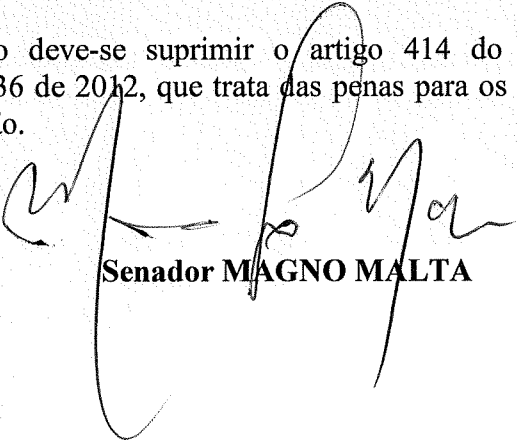
Suprima-se o artigo 414 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

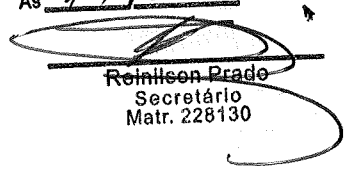
O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 414 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de pescar espécies ameaçadas de extinção.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17.10.13

As 17.00


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

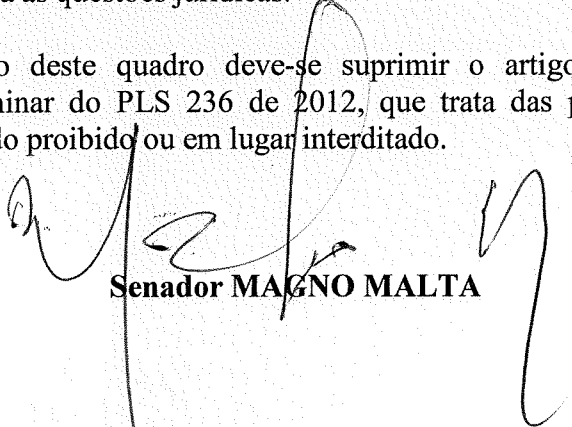
Suprima-se o artigo 411 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

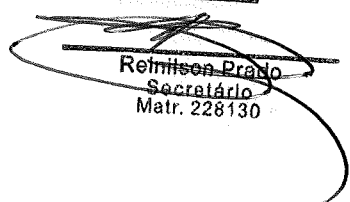
O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 411 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de pescar em período proibido ou em lugar interdito.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/12

As 17.00


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

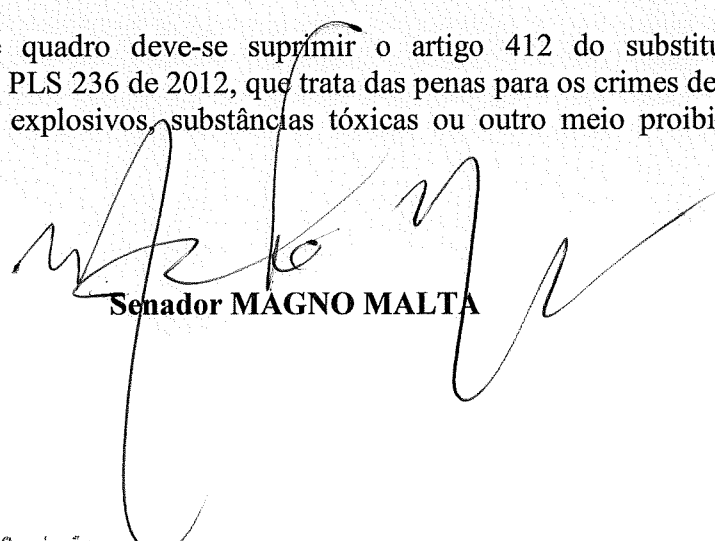
Suprima-se o artigo 412 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 412 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de pescar mediante a utilização de explosivos, substâncias tóxicas ou outro meio proibido por autoridade competente.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

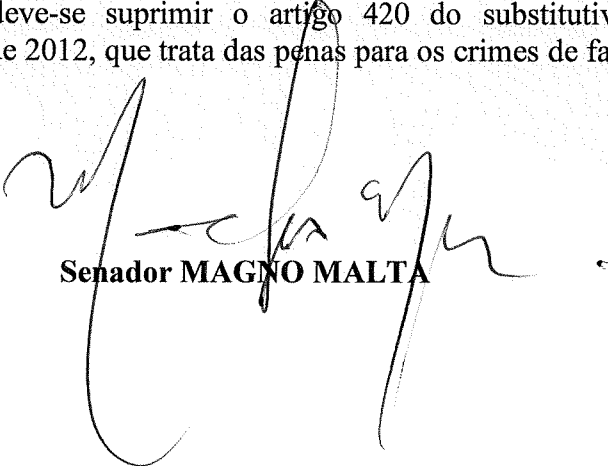
Suprima-se o artigo 420 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 420 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de fabricação, venda ou solta de balões.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/10/13

As 17.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

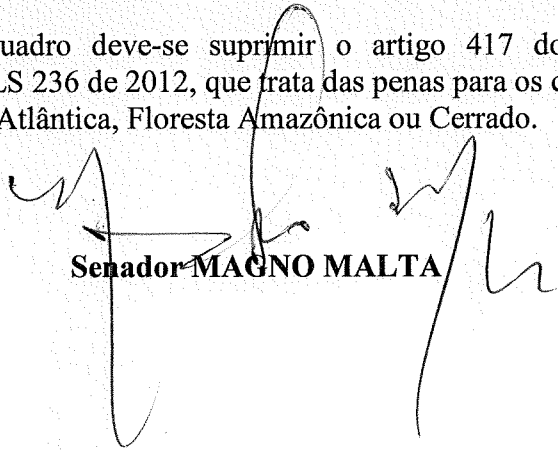
Suprima-se o artigo 417 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 417 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de destruir vegetação do Bioma Mata Atlântica, Floresta Amazônica ou Cerrado.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 17/10/13

As 17.00


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

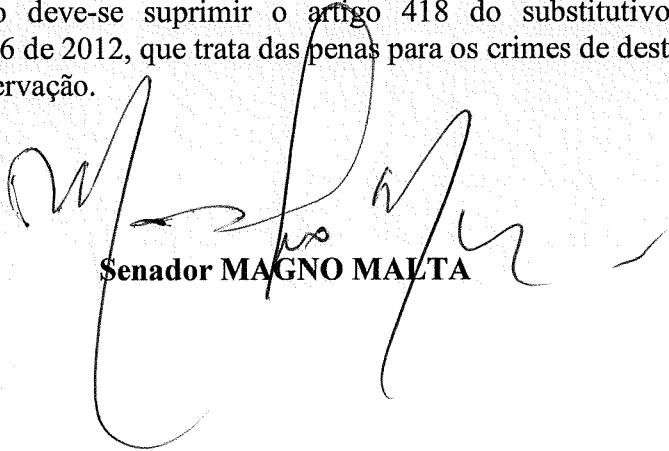
Suprima-se o artigo 418 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 418 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de destruir vegetação em Unidade de Conservação.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

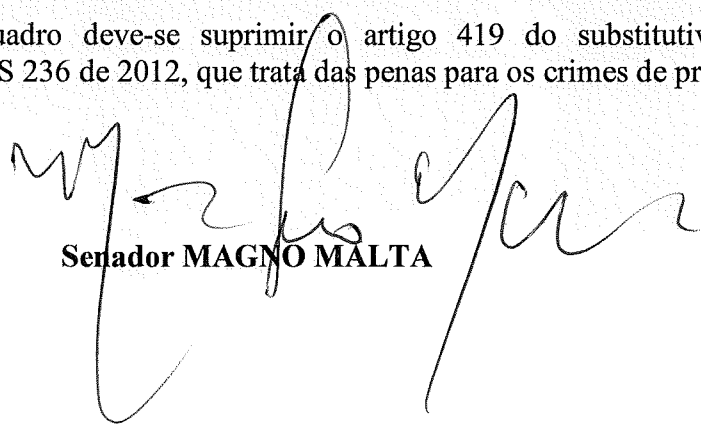
Suprima-se o artigo 419 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizavam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências eram tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

O substitutivo do relatório suprimiu diversos dos artigos do Projeto, mas conservou, nos artigos 405 a 415 (crimes contra a fauna) e nos artigos 416 a 426 (crimes contra a flora) vários que ainda contém o mesmo problema. De fato, o tema é extremamente amplo e complexo, exigindo o embasamento de conhecimentos técnicos normalmente além da competência apenas dos penalistas, e provavelmente mereceria uma legislação especial específica. Nossa posição, que representa a de muitos, é no sentido de que as disposições já existentes sobre estes temas devem continuar na legislação extravagante até que haja tempo para que o tema possa ser tratado, em colaboração com especialistas em questões de flora e fauna, e com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

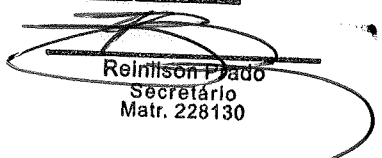
Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 419 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que trata das penas para os crimes de provocar incêndio em floresta.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 17/10/13

As 17/10/13


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 487 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 487. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

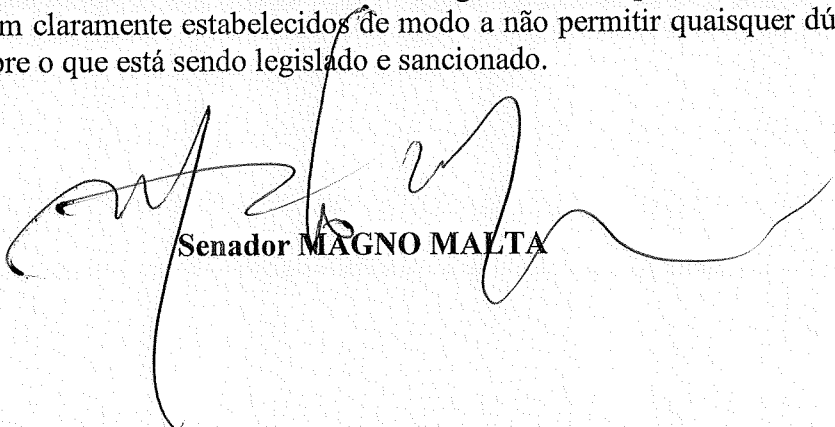
Justificativa

O caput do artigo 487 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 afirma que

“Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de *gênero*, raça, cor, etnia, *identidade ou orientação sexual*, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância.”.

Desta lista suprimiram-se as expressões ‘*gênero*’ e ‘*identidade ou orientação sexual*’. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, a Lei Maria da Penha não o faz em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Nosso ordenamento jurídico em nenhum outro momento utiliza a expressão ‘*identidade de gênero*’, ou ‘*identidade sexual*’ e ‘*orientação sexual*’, que traduzem conceitos muito próximos. Não é o caso de introduzi-las no novo código penal sem uma ampla discussão. Ademais, a expressão está sendo propositalmente utilizada, por organizações internacionais, para a imposição de agendas políticas cujos verdadeiros objetivos são manifestamente mais amplos do que aqueles que são realmente divulgados. Neste sentido, existe toda uma consistente e crescente literatura, amplamente documentada, que denuncia o uso de tais conceitos como representantes, mais que de uma ‘*política*’ de gênero, de uma verdadeira ‘*ideologia de gênero*’. Trata-se, de qualquer modo, de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. Algo semelhante se passa com as expressões ‘*identidade sexual*’ e ‘*orientação sexual*’, as quais tem sido utilizadas para mais facilmente introduzirem a outra expressão ‘*identidade de gênero*’ na legislação. De fato, o conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, a qual o adotava como sinônimo de sexo. Logo em seguida, porém, começou-se a divulgar que o termo ‘*gênero*’ significaria a auto-percepção que cada ser humano tem acerca de sua própria sexualidade, a qual não somente não coincidiria necessariamente com a sexualidade quando considerada biologicamente, como também poderia variar com o tempo e até

com o momento. Neste sentido, o conceito de 'gênero' não só pressupõe como também é introduzido pela expressão '*orientação sexual*', pois o termo '*orientação*', quando agregado a '*sexual*', já sugere a própria variabilidade deste último. É deste modo que a expressão '*orientação sexual*', assim como '*identidade sexual*' tem sido efetivamente utilizada por ativistas com a finalidade de introduzir mais facilmente o conceito de '*identidade de gênero*'. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito e, certamente, não antes de ter-se promovido, no âmbito do legislativo e da sociedade, uma ampla discussão sobre o verdadeiro alcance de um tema tão complexo, constituiria grave temeridade introduzir tais conceitos no Código Penal em que os tipos devem ser primar por serem claramente estabelecidos de modo a não permitir quaisquer dúvidas e imprecisões sobre o que está sendo legislado e sancionado.

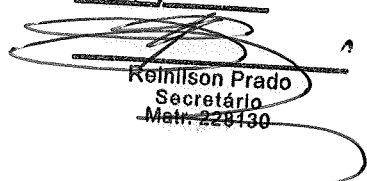


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 17.10.13

As 17.00



Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 248 inciso III do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 248. -----

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, ou por outras razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

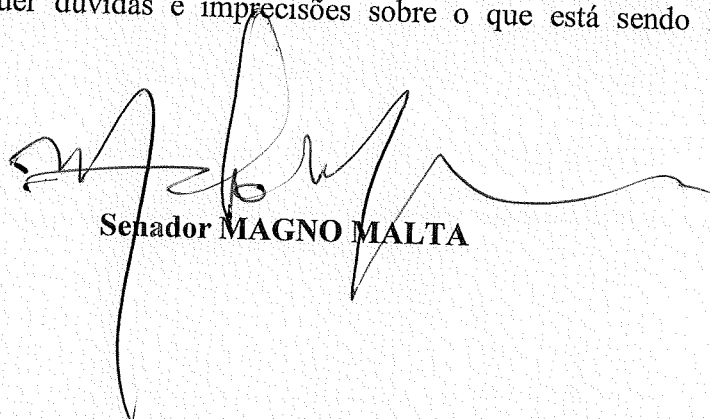
Justificativa

O artigo 248 inciso III do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 descreve as motivações do crime de terrorismo:

*III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, **identidade ou orientação sexual**, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.*

Desta lista suprimiu-se a expressão **‘identidade ou orientação sexual’**. Estes termos estão estreitamente ligados ao novo significado que pretende-se recentemente atribuir ao conceito de gênero. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não foi por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, a Lei Maria da Penha não o faz em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Nosso ordenamento jurídico em nenhum outro momento utiliza a expressão **‘identidade de gênero’**. Não é o caso de introduzi-la no novo código penal sem uma ampla discussão. Ademais, a expressão está sendo propositalmente utilizada, por organizações internacionais, para a imposição de agendas políticas cujos verdadeiros objetivos são manifestamente mais amplos do que aqueles que são realmente divulgados. Neste sentido, existe toda uma consistente e crescente literatura, amplamente documentada, que denuncia o uso de tais conceitos como representantes, mais que de uma **‘política’** de gênero, de uma verdadeira **‘ideologia de gênero’**. Trata-se, de qualquer modo, de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. Algo semelhante se passa com as expressões **‘identidade sexual’** e **‘orientação sexual’**, as quais tem sido utilizadas para mais facilmente introduzir a **‘identidade de gênero’** na legislação. De fato, o conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, a qual o adotava como sinônimo de sexo. Logo em seguida, porém, começou-se a divulgar que o termo **‘gênero’** significaria a auto-percepção que cada ser humano tem acerca de sua própria

sexualidade, a qual não somente não coincidiria necessariamente com a sexualidade quando considerada biologicamente, como também poderia variar com o tempo e até com o momento. Neste sentido, o conceito de 'gênero' não só pressupõe como também é introduzido pela expressão '*orientação sexual*', ou '*identidade sexual*', pois os termos '*orientação*' e '*identidade*', quando agregados a '*sexual*', já sugerem a própria variabilidade deste último. É deste modo que as expressões '*identidade sexual*' e '*orientação sexual*' têm sido efetivamente utilizadas por ativistas com a finalidade de introduzir mais facilmente o conceito de '*identidade de gênero*'. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito e, certamente, não antes de ter-se promovido, no âmbito do legislativo e da sociedade, uma ampla discussão sobre o verdadeiro alcance de um tema tão complexo, constituiria grave temeridade introduzir tais conceitos no Código Penal em que os tipos devem ser primar por serem claramente estabelecidos de modo a não permitir quaisquer dúvidas e imprecisões sobre o que está sendo legislado e sancionado.



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As

17.00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 145 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012, a seguinte redação:

Art. 145. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria qualificada

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Justificativa

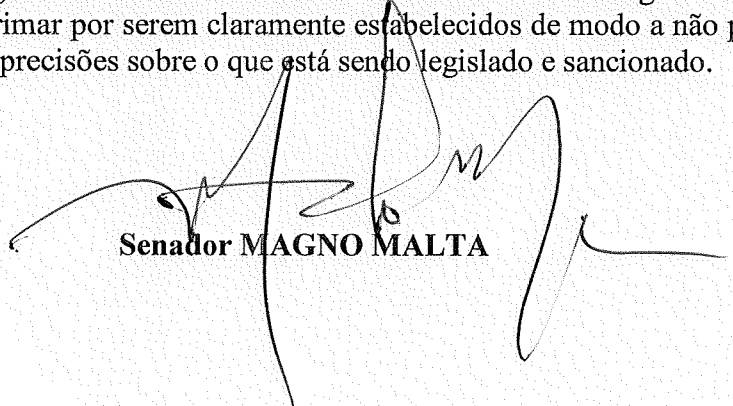
O artigo 145 §1º do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 enumera as seguintes circunstâncias agravantes do crime:

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, ***identidade ou opção sexual***, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Desta lista suprimiu-se a expressão '***identidade ou opção sexual***'. Estes termos estão estreitamente ligados ao novo significado que pretende-se recentemente atribuir ao conceito de gênero. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não foi por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, a Lei Maria da Penha não o faz em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Nosso ordenamento jurídico em nenhum outro momento utiliza a expressão '***identidade de gênero***'. Não é o caso de introduzi-la no novo código penal sem uma ampla discussão. Ademais, a expressão está sendo propositalmente utilizada, por organizações internacionais, para a imposição de agendas políticas cujos verdadeiros objetivos são manifestamente mais amplos do que aqueles que são realmente divulgados. Neste sentido, existe toda uma consistente e crescente literatura, amplamente documentada, que denuncia o uso de tais conceitos como representantes, mais que de uma '***política***' de gênero, de uma verdadeira '***ideologia de gênero***'. Trata-se, de qualquer modo, de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela

doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. Algo semelhante se passa com as expressões '*identidade sexual*' e '*orientação sexual*', as quais tem sido utilizadas para mais facilmente introduzir a '*identidade de gênero*' na legislação. De fato, o conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, a qual o adotava como sinônimo de sexo. Logo em seguida, porém, começou-se a divulgar que o termo '*gênero*' significaria a auto-percepção que cada ser humano tem acerca de sua própria sexualidade, a qual não somente não coincidiria necessariamente com a sexualidade quando considerada biologicamente, como também poderia variar com o tempo e até com o momento. Neste sentido, o conceito de '*gênero*' não só pressupõe como também é introduzido pela expressão '*orientação sexual*', ou '*opção sexual*', pois os termos '*orientação*' e '*opção*', quando agregados a '*sexual*', já sugerem a própria variabilidade deste último. É deste modo que as expressões '*opção sexual*' e '*orientação sexual*' têm sido efetivamente utilizadas por ativistas com a finalidade de introduzir mais facilmente o conceito de '*identidade de gênero*'. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito e, certamente, não antes de ter-se promovido, no âmbito do legislativo e da sociedade, uma ampla discussão sobre o verdadeiro alcance de um tema tão complexo, constituiria grave temeridade introduzir tais conceitos no Código Penal em que os tipos devem ser primar por serem claramente estabelecidos de modo a não permitir quaisquer dúvidas e imprecisões sobre o que está sendo legislado e sancionado.



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17.10.13

As 17.00



Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 75 inciso III alínea *n* do substitutivo do relatório preliminar sobre o PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 75. -----

III

n) preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

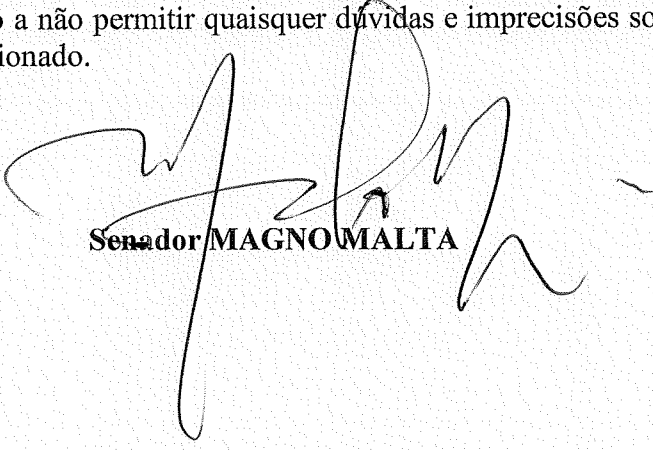
Justificativa

O artigo 75 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 enumera as circunstâncias agravantes do crime. O inciso III n) lista as seguintes circunstâncias como agravantes:

preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Desta lista suprimiu-se a expressão '*orientação sexual e identidade de gênero*'. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, a Lei Maria da Penha não o faz em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Nosso ordenamento jurídico em nenhum outro momento utiliza a expressão '*identidade de gênero*'. Não é o caso de introduzi-la no novo código penal sem uma ampla discussão. Ademais, a expressão está sendo propositalmente utilizada, por organizações internacionais, para a imposição de agendas políticas cujos verdadeiros objetivos são manifestamente mais amplos do que aqueles que são realmente divulgados. Neste sentido, existe toda uma consistente e crescente literatura, amplamente documentada, que denuncia o uso de tais conceitos como representantes, mais que de uma '*política*' de gênero, de uma verdadeira '*ideologia de gênero*'. Trata-se, de qualquer modo, de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. Algo semelhante se passa com a expressão '*orientação sexual*', a qual tem sido utilizada para mais facilmente introduzir a outra expressão '*identidade de gênero*' na legislação. De fato, o conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, a qual o adotava como sinônimo de sexo. Logo em

seguida, porém, começou-se a divulgar que o termo '*gênero*' significaria a auto-percepção que cada ser humano tem acerca de sua própria sexualidade, a qual não somente não coincidiria necessariamente com a sexualidade quando considerada biologicamente, como também poderia variar com o tempo e até com o momento. Neste sentido, o conceito de '*gênero*' não só pressupõe como também é introduzido pela expressão '*orientação sexual*', pois o termo '*orientação*', quando agregado a '*sexual*', já sugere a própria variabilidade deste último. É deste modo que a expressão '*orientação sexual*' tem sido efetivamente utilizada por ativistas com a finalidade de introduzir mais facilmente o conceito de '*identidade de gênero*'. Se, entretanto, neste artigo 75, a expressão '*orientação sexual*' for considerada enquanto descontextualizada desta finalidade, torna-se a mesma redundante, pois já se encontra contemplada na expressão '*condição de vulnerabilidade social*' previamente mencionada no artigo. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito e, certamente, não antes de ter-se promovido, no âmbito do legislativo e da sociedade, uma ampla discussão sobre o verdadeiro alcance de um tema tão complexo, constituiria grave temeridade introduzir tais conceitos no Código Penal em que os tipos devem ser primar por serem claramente estabelecidos de modo a não permitir quaisquer dúvidas e imprecisões sobre o que está sendo legislado e sancionado.

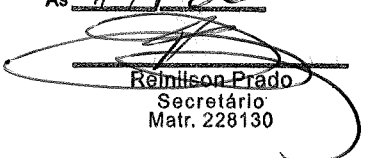


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 17/19/13

As 17.00



Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação do artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte expressão:

art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revogou, sem quaisquer comentários na justificação de motivos do projeto, o artigo 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. A lei 6815 de 1980, mais conhecida como o Estatuto do Estrangeiro no Brasil, proíbe, no que diz respeito aos incisos revogados pelo PL 236/2012, as atividades de estrangeiros que podem colocar em risco a soberania nacional. Sua finalidade é a proteção da soberania nacional. Sabe-se que a reavaliação da soberania nacional das nações é hoje objeto de projetos de trabalho de diversas fundações internacionais e da própria UNESCO. Não é adequado, neste contexto, revogar estas disposições sem haver introduzido outras equivalentes ou melhores. O artigo 125 da lei 6815, que penaliza as infrações aos seus artigos 106 e 107, assim se expressa:

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

O artigos 106 e 107, por sua vez, afirmam que

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a

idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00



Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

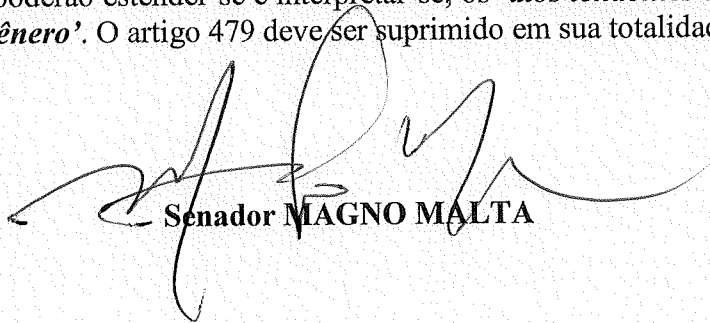
Suprima-se o artigo 479 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012.

Justificativa

O artigo 479 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 tipifica o crime de transgenerização forçada, que não existia no ordenamento jurídico brasileiro. Os atos tipificados neste artigo já se encontram penalizados nos crimes relativos à exploração sexual e violência. A verdadeira utilidade que parece emergir da redação deste artigo consiste na introdução do novo conceito de *'identidade de gênero'* na legislação brasileira. De fato, o artigo consagra como bem a ser juridicamente tutelado *'a percepção social de gênero designado pelo nascimento'*, ao estabelecer penas para os *"atos tendentes a alterar a percepção social de gênero designado pelo nascimento, com o fim induzir à exploração sexual"*.

Ainda que o termo gênero tenha sido acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, a Lei Maria da Penha não o faz em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Em nenhum outro momento nosso ordenamento utiliza o termo expressão *'gênero'* como *'identidade de gênero'* e constituindo um bem a ser tutelado, nem tampouco *'percepção social de gênero'*. Não é o caso de introduzi-las no novo código penal sem antes promover uma ampla discussão por parte da sociedade e do legislativo. Ademais, estas expressões estão sendo propositalmente utilizadas, por organizações internacionais, para a imposição de agendas políticas cujos verdadeiros objetivos são manifestamente mais amplos do que aqueles que são realmente divulgados. Neste sentido, existe toda uma consistente e crescente literatura, amplamente documentada, que denuncia o uso de tais conceitos como representantes, mais que de uma *'política'* de gênero, de uma verdadeira *'ideologia de gênero'*. Trata-se, de qualquer modo, de conceitos novos, imprecisos, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem que venha a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. De fato, o conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, a qual o adotava como sinônimo de sexo. Logo em seguida, porém, começou-se a divulgar que o termo *'gênero'* significaria a auto-percepção que cada ser humano tem acerca de sua própria sexualidade, a qual não somente não coincidiria necessariamente com a sexualidade quando considerada biologicamente, como também poderia variar com o tempo e até com o momento. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito e, certamente, não antes de ter-se promovido, no âmbito do legislativo e da sociedade, uma ampla discussão sobre o verdadeiro alcance de um tema tão complexo, constituiria grave temeridade introduzir

tais conceitos no Código Penal, em que os tipos devem ser primar por serem claramente estabelecidos de modo a não permitir quaisquer dúvidas e imprecisões sobre o que está sendo legislado e sancionado. E se já não é claro o que deve ser entendido por '*gênero*', '*identidade de gênero*', ou '*percepção social de gênero*', muito menos claro será o que possam ser, e até onde poderão estender-se e interpretar-se, os '*atos tendentes a alterar a percepção social de gênero*'. O artigo 479 deve ser suprimido em sua totalidade.



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17.10.13

As 17.00



Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 487 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 487. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

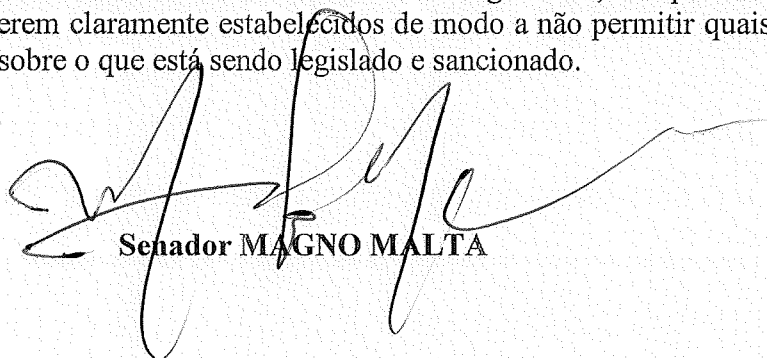
Justificativa

O caput do artigo 487 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que tipifica os crimes de resultantes de preconceito e discriminação, está originalmente assim redigido:

Art. 487. Constitui crime, quando praticado por motivo de *discriminação ou preconceito de gênero*, raça, cor, etnia, *identidade ou orientação sexual*, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

Desta redação suprimiram-se as expressões '*preconceito de gênero*' e '*identidade ou orientação sexual*'. O termo 'identidade' subentende, por outros lugares paralelos do código, o complemento '*gênero*'. Ainda que este último tenha sido acolhido pela Lei Maria da Penha, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, a Lei Maria da Penha não o faz em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Nosso ordenamento jurídico em nenhum outro momento utiliza a expressão '*gênero*' ou '*identidade de gênero*'. Não é o caso de introduzi-la no novo código penal sem antes promover uma ampla discussão por parte da sociedade e do legislativo. Ademais, a expressão está sendo propositalmente utilizada, por organizações internacionais, para a imposição de agendas políticas cujos verdadeiros objetivos são manifestamente mais amplos do que aqueles que são realmente divulgados. Neste sentido, existe toda uma consistente e crescente literatura, amplamente documentada, que denuncia o uso de tais conceitos como representantes, mais que de uma '*política*' de gênero, de uma verdadeira '*ideologia de gênero*'. Trata-se, de qualquer modo, de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. Algo semelhante se passa com a expressão '*orientação sexual*', a qual tem sido utilizada para mais facilmente introduzir a outra expressão '*identidade de gênero*' na legislação. De fato, o conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, a qual o adotava como sinônimo de sexo. Logo em seguida, porém, começou-se a

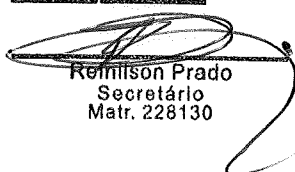
divulgar que o termo '*gênero*' significaria a auto-percepção que cada ser humano tem acerca de sua própria sexualidade, a qual não somente não coincidiria necessariamente com a sexualidade quando considerada biologicamente, como também poderia variar com o tempo e até com o momento. Neste sentido, o conceito de '*gênero*' não só pressupõe como também é introduzido pela expressão '*orientação sexual*', pois o termo '*orientação*', quando agregado a '*sexual*', já sugere a própria variabilidade deste último. É deste modo que a expressão '*orientação sexual*' tem sido efetivamente utilizada por ativistas com a finalidade de introduzir mais facilmente o conceito de '*identidade de gênero*'. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito e, certamente, não antes de ter-se promovido, no âmbito do legislativo e da sociedade, uma ampla discussão sobre o verdadeiro alcance de um tema tão complexo, constituiria grave temeridade introduzir tais conceitos no Código Penal, em que os tipos devem ser primar por serem claramente estabelecidos de modo a não permitir quaisquer dúvidas e imprecisões sobre o que está sendo legislado e sancionado.



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17.10.13

As 17.00



Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 482 inciso I alínea *c* do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 468. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) -----;

b) -----; ou

c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

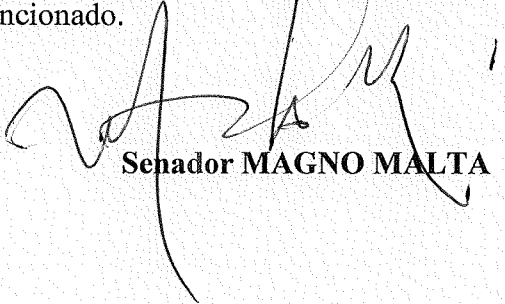
Justificativa

O artigo 482 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 tipifica o crime de tortura. A redação original do inciso I c) assim se expressa:

por motivo de discriminação ou preconceito de *gênero*, raça, cor, etnia, *identidade ou orientação sexual*, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

Desta lista suprimiram-se as expressões '*preconceito de gênero, identidade ou orientação sexual*'. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, a Lei Maria da Penha não o faz em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Nosso ordenamento jurídico em nenhum outro momento utiliza a expressão '*gênero*' ou '*identidade de gênero*'. Não é o caso de introduzi-la no novo código penal sem antes promover uma ampla discussão por parte da sociedade e do legislativo. Ademais, a expressão está sendo propositalmente utilizada, por organizações internacionais, para a imposição de agendas políticas cujos verdadeiros objetivos são manifestamente mais amplos do que aqueles que são realmente divulgados. Neste sentido, existe toda uma consistente e crescente literatura, amplamente documentada, que denuncia o uso de tais conceitos como representantes, mais que de uma '*política*' de gênero, de uma verdadeira '*ideologia de gênero*'. Trata-se, de qualquer modo, de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis,

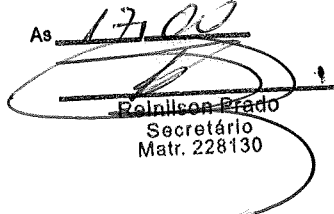
inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. Algo semelhante se passa com a expressão '*orientação sexual*', a qual tem sido utilizada para mais facilmente introduzir a outra expressão '*identidade de gênero*' na legislação. De fato, o conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, a qual o adotava como sinônimo de sexo. Logo em seguida, porém, começou-se a divulgar que o termo '*gênero*' significaria a auto-percepção que cada ser humano tem acerca de sua própria sexualidade, a qual não somente não coincidiria necessariamente com a sexualidade quando considerada biologicamente, como também poderia variar com o tempo e até com o momento. Neste sentido, o conceito de 'gênero' não só pressupõe como também é introduzido pela expressão '*orientação sexual*', pois o termo '*orientação*', quando agregado a '*sexual*', já sugere a própria variabilidade deste último. É deste modo que a expressão '*orientação sexual*' tem sido efetivamente utilizada por ativistas com a finalidade de introduzir mais facilmente o conceito de '*identidade de gênero*'. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito e, certamente, não antes de ter-se promovido, no âmbito do legislativo e da sociedade, uma ampla discussão sobre o verdadeiro alcance de um tema tão complexo, constituiria grave temeridade introduzir tais conceitos no Código Penal em que os tipos devem ser primar por serem claramente estabelecidos de modo a não permitir quaisquer dúvidas e imprecisões sobre o que está sendo legislado e sancionado.



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17/00



Robinson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 474 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 474. Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, opinião política ou religiosa:

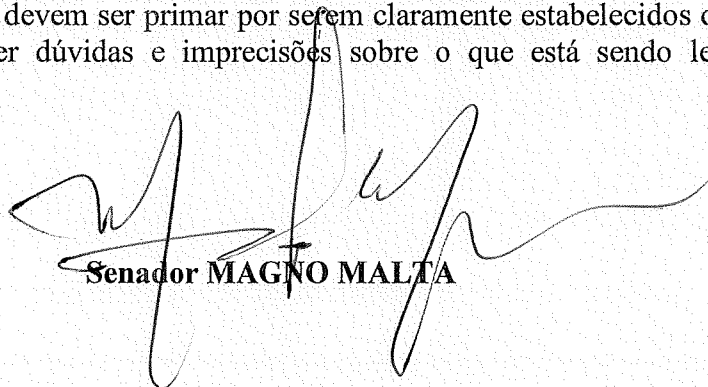
Justificativa

O caput do artigo 474 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012 tipifica o crime de genocídio, com a seguinte redação:

Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, *identidade de gênero ou orientação sexual*, opinião política ou religiosa.

Desta lista suprimiu-se a expressão '*orientação sexual e identidade de gênero*'. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, a Lei Maria da Penha não o faz em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Nosso ordenamento jurídico em nenhum outro momento utiliza a expressão '*identidade de gênero*'. Não é o caso de introduzi-la no novo código penal sem uma ampla discussão. Ademais, a expressão está sendo propositalmente utilizada, por organizações internacionais, para a imposição de agendas políticas cujos verdadeiros objetivos são manifestamente mais amplos do que aqueles que são realmente divulgados. Neste sentido, existe toda uma consistente e crescente literatura, amplamente documentada, que denuncia o uso de tais conceitos como representantes, mais que de uma '*política*' de gênero, de uma verdadeira '*ideologia de gênero*'. Trata-se, de qualquer modo, de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. Algo semelhante se passa com a expressão '*orientação sexual*', a qual tem sido utilizada para mais facilmente introduzir a outra expressão '*identidade de gênero*' na legislação. De fato, o conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, a qual o adotava como sinônimo de sexo. Logo em seguida, porém, começou-se a divulgar que o termo '*gênero*' significaria a auto-percepção que cada ser humano tem acerca de sua própria sexualidade, a qual não somente não coincidiria necessariamente com a sexualidade quando considerada

biologicamente, como também poderia variar com o tempo e até com o momento. Neste sentido, o conceito de 'gênero' não só pressupõe como também é introduzido pela expressão '*orientação sexual*', pois o termo '*orientação*', quando agregado a '*sexual*', já sugere a própria variabilidade deste último. É deste modo que a expressão '*orientação sexual*' tem sido efetivamente utilizada por ativistas com a finalidade de introduzir mais facilmente o conceito de '*identidade de gênero*'. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito e, certamente, não antes de ter-se promovido, no âmbito do legislativo e da sociedade, uma ampla discussão sobre o verdadeiro alcance de um tema tão complexo, constituiria grave temeridade introduzir tais conceitos no Código Penal em que os tipos devem ser primar por serem claramente estabelecidos de modo a não permitir quaisquer dúvidas e imprecisões sobre o que está sendo legislado e sancionado.



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17.00



Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 121 §1 inciso I do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 121. -----

Forma qualificada

§1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar;

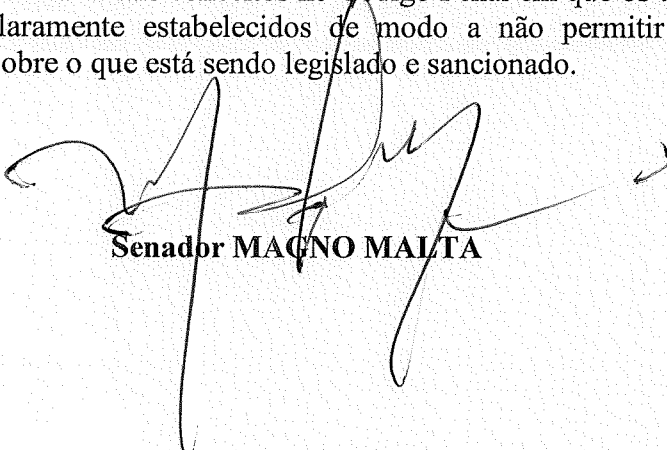
Justificativa

O artigo 121 §1 inciso I do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012 descreve a forma qualificada do crime de homicídio. Esta forma, segundo o projeto, dá-se quando o homicídio é realizado

“mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, *orientação sexual e identidade de gênero*, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar”;

Desta lista suprimiu-se a expressão '*orientação sexual e identidade de gênero*'. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, a Lei Maria da Penha não o faz em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Nosso ordenamento jurídico em nenhum outro momento utiliza a expressão '*identidade de gênero*'. Não é o caso de introduzi-la no novo código penal sem uma ampla discussão. Ademais, a expressão está sendo propositalmente utilizada, por organizações internacionais, para a imposição de agendas políticas cujos verdadeiros objetivos são manifestamente mais amplos do que aqueles que são realmente divulgados. Neste sentido, existe toda uma consistente e crescente literatura, amplamente documentada, que denuncia o uso de tais conceitos como representantes, mais que de uma '*política*' de gênero, de uma verdadeira '*ideologia de gênero*'. Trata-se, de qualquer modo, de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. Algo semelhante se passa com a expressão '*orientação sexual*', a qual tem sido utilizada para mais facilmente introduzir a outra expressão '*identidade de gênero*' na legislação. De

fato, o conceito de gênero foi inicialmente introduzido no ambiente político pela Conferência de Pequim de 1995, a qual o adotava como sinônimo de sexo. Logo em seguida, porém, começou-se a divulgar que o termo '*gênero*' significaria a auto-percepção que cada ser humano tem acerca de sua própria sexualidade, a qual não somente não coincidiria necessariamente com a sexualidade quando considerada biologicamente, como também poderia variar com o tempo e até com o momento. Neste sentido, o conceito de '*gênero*' não só pressupõe como também é introduzido pela expressão '*orientação sexual*', pois o termo '*orientação*', quando agregado a '*sexual*', já sugere a própria variabilidade deste último. É deste modo que a expressão '*orientação sexual*' tem sido efetivamente utilizada por ativistas com a finalidade de introduzir mais facilmente o conceito de '*identidade de gênero*'. Se, entretanto, neste artigo 121, a expressão '*orientação sexual*' for considerada enquanto descontextualizada desta finalidade, torna-se a mesma redundante, pois já se encontra contemplada na expressão '*condição de vulnerabilidade social*', mencionada no artigo em seguida. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito e, certamente, não antes de ter-se promovido, no âmbito do legislativo e da sociedade, uma ampla discussão sobre o verdadeiro alcance de um tema tão complexo, constituiria grave temeridade introduzir tais conceitos no Código Penal em que os tipos devem ser primar por serem claramente estabelecidos de modo a não permitir quaisquer dúvidas e imprecisões sobre o que está sendo legislado e sancionado.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 17:00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 295 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte redação do §3:

Art. 295. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º -----

§ 2º -----

§ 3º As penas deste artigo aplicam-se a quem impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ou de Comissão de Inquérito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Justificativa

A Comissão Parlamentar de Inquérito, pela Constituição, possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mas que necessitam ser regulamentados pela legislação infra constitucional. Esta regulamentação foi eliminada pelo Substitutivo do Relatório Preliminar do PL 236/2012 quando o artigo 527 estabelece que *“ficam revogadas as seguintes disposições legais: art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; artigo 8 da lei 4319 de 1964”*.

O artigo 4 da lei 1579 revogado estabelece que:

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

A lei 4319 cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Seu artigo 8 revogado estabelece que

Art 8º Constitui crime:

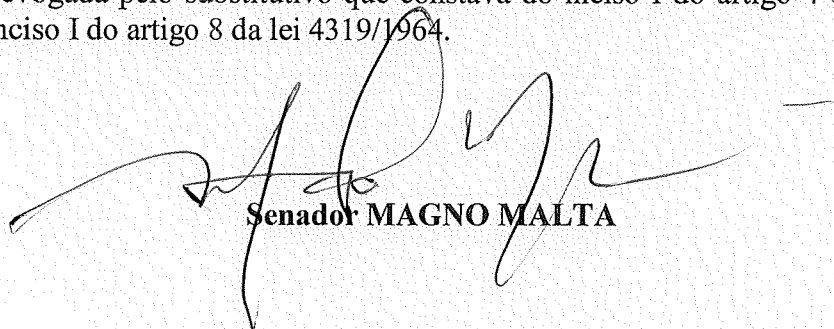
I - Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do C.D.D.P.H. ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - a do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o C.D.D.P.H. ou Comissão de Inquérito por ele instituída.

Pena - a do art. 342 do Código Penal.

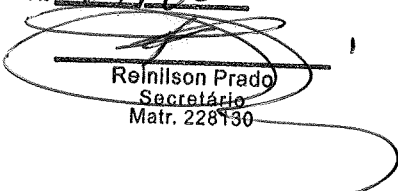
O §3 acrescentado ao 295 do PLS 236/2012 reestabelece dentro do Código Penal a regulamentação revogada pelo substitutivo que constava do inciso I do artigo 4 da lei 1579/1954 e do inciso I do artigo 8 da lei 4319/1964.



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17.10.13

As 17.00



Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação do artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte expressão:

art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga, sem quaisquer comentários na justificação de motivos do projeto, o artigo 1 do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Esta lei tipifica os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais. Em seu lugar o PL 236/2012 dispôs o Título X – Dos Crimes contra a Administração Pública, mas que não abarca a maioria das disposições do Decreto Lei 201/1967 ao abordar o tema dos crimes de responsabilidade dos prefeitos. Em sendo assim, desapareceram diversas tipificações destes crimes e de suas respectivas penas. A razão talvez seja a alegada na justificativa nos comentários dos autores do PL 236/2012 ao Título X: “o fim da distinção entre crimes praticados por funcionários e crimes praticados por particulares: esta distinção não se revelou útil, criando crimes próprios de servidores ou não servidores, como se uns não pudessem praticar os crimes dos outros ou se a condição de servidor público fosse sempre estável e permanente”. Parece que, ao contrário, existem sim crimes que somente podem ser praticados por servidores públicos e que não podem ser praticados por não servidores. Os exemplos estão não somente neste Decreto Lei revogado pelo PL 236/2012 como também nos artigos do próprio Título X do projeto.

O artigo do Decreto Lei 201/1967 que está deixando de ser revogado por esta emenda estabelece que:

São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da

administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

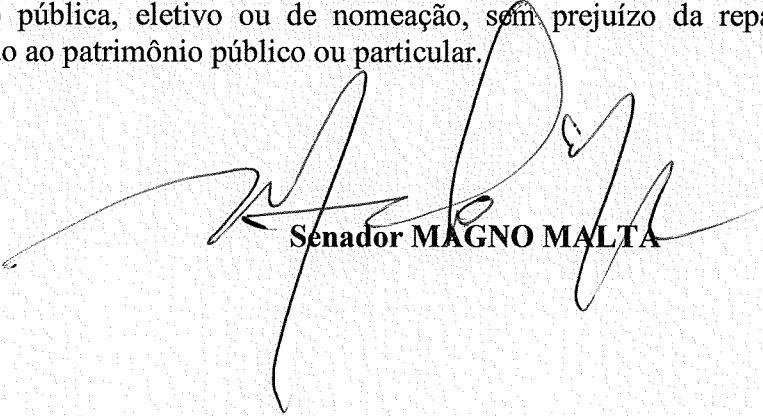
XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17.10.13

As 17.00



Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 308 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 308. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, juízo arbitral, Comissão Parlamentar de Inquérito, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ou Comissão de Inquérito por ele instituída:

Pena - prisão, de um a três anos.

Justificativa

A Comissão Parlamentar de Inquérito, pela Constituição, possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mas que necessitam ser regulamentados pela legislação infra constitucional. Esta regulamentação foi eliminada pelo substitutivo do PL 236/2012 quando o artigo 527 estabelece que *“ficam revogadas as seguintes disposições legais: art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; artigo 8 da lei 4319 de 1964”*.

O artigo 4 da lei 1579 revogado estabelece que:

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

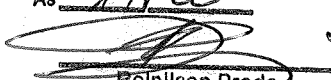
Pena - A do art. 342 do Código Penal.

A lei 4319 cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Seu artigo 8 revogado estabelece que

Art 8º Constitui crime:

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As

17/00

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

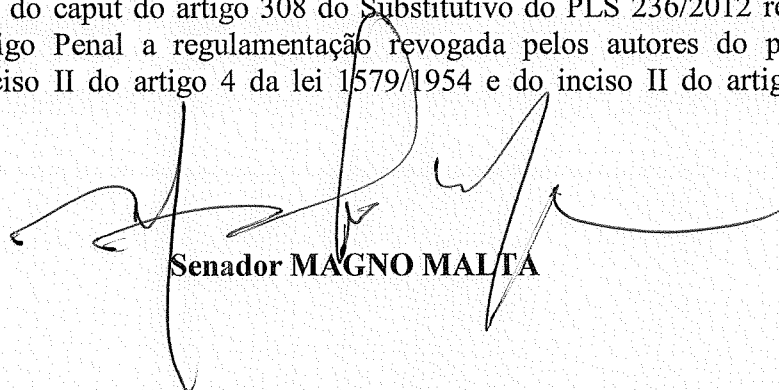
I - Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do C.D.D.P.H. ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - a do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o C.D.D.P.H. ou Comissão de Inquérito por ele instituída.

Pena - a do art. 342 do Código Penal.

A nova redação do caput do artigo 308 do Substitutivo do PLS 236/2012 reestabelece dentro do Código Penal a regulamentação revogada pelos autores do projeto que constava do inciso II do artigo 4 da lei 1579/1954 e do inciso II do artigo 8 da lei 4319/1964.



Senador MAGNO MALTA